

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. RONI. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO VIA GRU. PERCENTUAL ÍNFIMO DA IRREGULARIDADE. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS COM RESSALVAS.**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45411252), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45416055 a ID 45416057). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação inapta a sanar a irregularidade, mantendo o apontamento no valor de R\$ 100,00 (ID 45429240).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo (ID 45429240) aponta o recebimento de recursos de origem não identificada para o financiamento da campanha eleitoral.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesa não declarada ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A irregularidade consubstancia-se na omissão da despesa realizada junto ao fornecedor Maribrax Postos de Serviços Ltda., em 06/09/2022, no valor de R\$ 100,00. Em síntese, a despesa indica a realização de gasto eleitoral, com a emissão de documento fiscal contra o CNPJ da campanha, sem o registro no SPCE.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata juntou declaração do fornecedor alegando equívoco na inclusão do CNPJ e que, *"oportunamente, informa-se que serão adotadas as medidas cabíveis para o cancelamento da referida Nota Fiscal junto à autoridade competente"* (ID 45416057). Após o parecer conclusivo, a prestadora efetuou o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional (R\$ 100,00), conforme GRU juntada aos autos (ID 45431337).

Nesse ponto, diante do suposto equívoco, cabe ao candidato ou à candidata providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno da Nota Fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

De fato, diante da emissão da nota fiscal contra o CNPJ do prestador, e não comprovado o cancelamento ou o estorno do documento, bem como na ausência de registro

de dívida de campanha, forçoso concluir que houve omissão de registro financeiro no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral, falha que atinge a confiabilidade das contas.

Com efeito, verifica-se que a despesa relativa ao documento fiscal referido foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, o que configura o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso concreto, o valor irregular já foi transferido, via GRU, ao Erário, o que demonstra a boa fé da prestadora e afasta a necessidade de determinação de recolhimento do montante. Contudo, esse recolhimento não afasta a falha identificada nas contas de campanha, impondo-se reconhecer que subsiste a irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 100,00, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A única irregularidade apontada (R\$ 100,00) representa 0,11% do montante de recursos recebidos pela candidata (R\$ 87.652,96), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de **aprovar com ressalvas as contas eleitorais**, não sendo necessária a determinação de recolhimento da quantia irregular ora referida ao Tesouro Nacional, tendo em vista que foi objeto de adimplemento voluntário pela candidata (ID 45431337).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais**.

Porto Alegre, 13 de março de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

